

Assunto: Fundo de Garantia - Recurso contra decisão da SMI.

Interessada: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

#### Relatório

01. Trata-se de recurso interposto pela Bolsa de Valores deste Estado (BVRJ) contra a decisão da SMI, constante do Ofício/CVM/SMI/Nº 17/05, de 14.06.2006, de fl. 351, que reiterou a necessidade de cumprimento da decisão do Colegiado proferida nos autos do processo de reclamação ao Fundo de Garantia, proposta pelo Sr. Douglas Pohl Martins e outros em face da Corretora Estratégia, em razão das práticas ilícitas a cargo da Mafra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Processo SP 1999/0374).

02. Reportando-se aos processos judiciais promovidos pela Corretora Estratégia em face desta Autarquia, com o objetivo de anular a decisão administrativa que determinou o pagamento dos prejuízos incorridos pelos reclamantes (ação cautelar nº 2000.51.01.006240-1 e ação ordinária nº 2000.51.01.011973-3), aquela bolsa salienta que, por força da liminar obtida pela corretora, nos autos da referida ação cautelar, foi intimada pessoalmente a abster-se de cumprir a decisão da CVM. Posteriormente a este fato, a CVM comunicou-lhe que a sentença favorável à Estratégia e substitutiva da indigitada liminar fora reformada pelo E. TRF da 2ª Região e, por isso, ordenou-lhe que pagasse aos investidores lesados.

03. Como não recebera, naquela ocasião, qualquer contra-ordem judicial a respeito, aduz ter ponderado que não poderia cumprir a decisão da CVM, fato que teria levado esta Autarquia, com base em parecer da Procuradoria, a ameaçá-la de imposição de penalidades administrativas por desobediência à decisão administrativa favorável aos investidores.

04. Em função disso, apresentou um pedido de reavaliação de posicionamento jurídico, aduzindo fatos novos que, segundo ela, " *reforçavam o óbice existente ao cumprimento da decisão administrativa*" [\(1\)](#).

05. Em despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 180/2006, que respaldou a decisão da área técnica após o pedido de reavaliação acima citado, o Sr. Procurador-Chefe aduziu, em conclusão:

*..."mantenho plenamente a visão de que inexistem quaisquer razões de fato ou de direito que respaldem a postura da Bolsa do Rio na espécie, embora entenda que não existem, até este momento, elementos que caracterizem a exigível justa causa para a instauração de um procedimento de índole sancionadora relativamente ao caso."*

06. Com base na manifestação da PFE, de fls. 343 a 349, a SMI, por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 17/05, ora impugnado, informou o seguinte à Bolsa do Rio:

*"1. Cumpre informar que, em resposta ao pedido de reconsideração em epígrafe, submetido pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) em 18 de janeiro de 2006, a Procuradoria Federal Especializada junto a esta CVM exarou nova manifestação, consubstanciada no MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 180/2006, de 31 de maio de 2006, sendo mantido o entendimento já manifestado no MEMO-FFE-CVM/GJU-2/Nº 217/2005.*

*2. Neste sentido, em face da manutenção do parecer da Procuradoria, uma vez removidos os óbices ainda em vigor, reitero a necessidade de cumprimento imediato pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro da decisão do Colegiado desta autarquia, a respeito do processo em epígrafe."*

07. Ressalta a BVRJ que a menção " *óbices ainda em vigor*", constante do ofício da SMI, consiste no fato de que a Corretora Estratégia obteve junto ao Superior Tribunal de Justiça uma nova decisão que suspendeu a eficácia da decisão administrativa da CVM, e diz que, no entender da SMI, caso seja cassada a decisão do STJ, ela, a bolsa, " *estará adstrita a indenizar imediatamente os investidores, independentemente de contra-ordem específica do Poder Judiciário, que desfizesse a sua intimação pessoal anterior, acerca da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição, quando do início do litígio.*" (fl. 363).

08. Assim, sustenta que, embora não exista dúvida de que, hoje, não há urgência no exame da questão, em virtude da vigente decisão do STJ, a interposição do presente recurso lhe é necessária para evitar a preclusão do direito de recorrer, dado o prazo de 15 (dias) previsto na Deliberação nº 463/2003, e que, caso não fosse interposto este recurso, ela poderia novamente se ver na situação anterior, ou seja: na hipótese de a CVM cassar a decisão do STJ, estaria ameaçada de punição administrativa, por não pagar aos investidores, ao mesmo tempo em que se veria sujeita à acusação por crime de desobediência, " *em caso de adoção de medidas contrárias àquela primeira ordem judicial, uma vez que nunca recebeu, do Judiciário, determinação em contrário.*" (fl. 364).

09. Seguindo em seu arazoado, a BVRJ expõe os embates havidos com a SMI sobre a possibilidade de cumprimento da decisão administrativa, em que, de um lado, figura a área técnica exigindo-lhe o pagamento dos investidores, com base nos esclarecimentos da Procuradoria, e de outro, ela, invocando a necessidade de intimação judicial sobre a revogação da liminar concedida pelo juízo de primeira instância (vide OFÍCIO/CVM/GMN/Nº 360/2004, fl. 308, OFÍCIO/CVM/GMN/Nº 309/2005, de f. 311, e Carta BVRJ-201/2004, de fl. 310).

10. Menciona, ademais, que a CVM, ainda que não considere necessário, requereu ao Judiciário " *a extração de carta de sentença para que o Juízo de primeira instância comunicasse, formalmente, à BVRJ sobre a cassação da liminar que lhe fora intimada no início do litígio e que impedira o cumprimento da decisão administrativa.*"

11. Ao final, pede a reforma da determinação contida no expediente da SMI (OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 17/05) e o reconhecimento pelo Colegiado de que estará autorizada a cumprir o que foi decidido pela CVM, quando o Judiciário efetuar-lhe nova intimação pessoal, desconstituindo a anterior liminar que suspendeu os efeitos daquela decisão administrativa.

12. Em despacho de fl. 370, o SMI encaminhou os autos à SGE, solicitando a submissão do presente recurso ao Colegiado, à vista da divergência de opinião existente.

É o relatório.

#### VOTO

13. A BVRJ interpõe o presente recurso para, na hipótese de a CVM cassar a medida cautelar deferida pelo STJ, que por ora mantém suspensa a decisão

administrativa proferida nos autos da reclamação ao fundo de garantia, não se ver obrigada a pagar aos investidores, sem prévia e específica autorização judicial a respeito, bem como para se afastar um eventual processo administrativo sancionador envolvendo o assunto e o eventual cometimento de crime de desobediência.

14. Nota-se, claramente, que o recurso ora examinado sequer pode ser conhecido, considerando primeiramente que se pretende obter do Colegiado um posicionamento atual sobre uma situação eventual e futura, a qual envolveria, em realidade, o Poder Judiciário e possível e também futura atuação da SMI relacionada com o cumprimento da decisão em processo de fundo de garantia de que se trata.

15. Além do acima aduzido, impede o conhecimento do presente recurso o disposto na Deliberação CVM nº 457/02, que prevê, na espécie, a competência da SMI (e não do Colegiado) para, se entender cabível, iniciar um processo administrativo sancionador tendo como objeto o ocorrido no presente caso.

16. Em face do acima exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

É o voto.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Nesta ocasião, a BVRJ destacou que peticionara ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, questionando a possibilidade de dar cumprimento à decisão da CVM, tendo o Sr. Vice-Presidente daquela Corte despachado o seguinte: *"Deixo de apreciar o pedido de fls. 275/276, tendo em vista que o mesmo se consubstancia em medida de caráter executório, devendo ser formulado em fase própria. Ademais, efetivado o juízo de admissibilidade, cessou a competência desta Vice-Presidência."*